SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107884 - PE (2026/0248573-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA	:	KARLA TENÓRIO FERREIRA MONTEIRO - PE039542
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* em razão da incompetência desta Corte para apreciar *mandamus* impetrado diretamente contra decisão monocrática de Desembargador de Tribunal estadual, e pela necessidade de prévia submissão da pretensão de prisão domiciliar por motivo de saúde ao Juízo da Execução Penal.

2. O agravante pretende a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão a julgamento colegiado, para o fim de conceder a ordem de *habeas corpus* e conceder a prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental traz impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões do agravo regimental reproduzem substancialmente os mesmos argumentos já expendidos na impetração originária, sem enfrentar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, notadamente quanto à incompetência desta Corte para conhecer de writ contra decisão monocrática de Desembargador e à necessidade de prévia submissão da matéria ao Juízo da Execução Penal.

5. A ausência de insurgência dirigida à *ratio decidendi* da decisão agravada atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o conhecimento de agravo regimental cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60523558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:25
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: f52f88f6-2af1-4a09-80c6-1f1effb18144

6. Inexistindo novos argumentos ou elementos aptos a infirmar a decisão agravada, forçoso o não conhecimento da insurgência recursal.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:25
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: f52f88f6-2af1-4a09-80c6-1f1effb18144

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107884 - PE (2026/0248573-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA	:	KARLA TENÓRIO FERREIRA MONTEIRO - PE039542
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* em razão da incompetência desta Corte para apreciar *mandamus* impetrado diretamente contra decisão monocrática de Desembargador de Tribunal estadual, e pela necessidade de prévia submissão da pretensão de prisão domiciliar por motivo de saúde ao Juízo da Execução Penal.

2. O agravante pretende a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão a julgamento colegiado, para o fim de conceder a ordem de *habeas corpus* e conceder a prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental traz impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões do agravo regimental reproduzem substancialmente os mesmos argumentos já expendidos na impetração originária, sem enfrentar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, notadamente quanto à incompetência desta Corte para conhecer de writ contra decisão monocrática de Desembargador e à necessidade de prévia submissão da matéria ao Juízo da Execução Penal.

5. A ausência de insurgência dirigida à *ratio decidendi* da decisão agravada atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o conhecimento de agravo regimental cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60216186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: bf44f3d5-b148-40a0-bf15-5b12a60c98a6

6. Inexistindo novos argumentos ou elementos aptos a infirmar a decisão agravada, forçoso o não conhecimento da insurgência recursal.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ROBERTO DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor (fls. 73/74).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, tendo a pena sido redimensionada, em sede de apelação, para 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, mantida a sua custódia.

A defesa, postulando a concessão de prisão domiciliar humanitária, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, sustentando que o agravante é portador de calculose do ureter, artrose pós-traumática de outras articulações e lombalgia com ciática, males que, alegadamente, não poderiam ser adequadamente tratados no estabelecimento prisional.

O *writ* não foi conhecido por decisão monocrática do relator na origem, ao fundamento de que a pretensão está relacionada ao modo de cumprimento da pena e é afeta, em primeiro lugar, ao Juízo da Execução Penal, inexistindo demonstração de prévia submissão do pedido àquele juízo.

Contra esse ato, a defesa impetrou *habeas corpus* diretamente perante esta Corte, o qual não foi conhecido por decisão monocrática ora agravada (fls. 70/74), sob dois fundamentos centrais: primeiro, a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador de Tribunal estadual, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, por configurar supressão de instância; segundo, subsidiariamente, a ausência de prévia submissão da pretensão de prisão domiciliar por motivo de saúde ao Juízo da Execução Penal, também configuradora de supressão de instância.

Nas presentes razões, o agravante reitera, em essência, os mesmos argumentos deduzidos na impetração originária: que é portador das enfermidades já mencionadas, devidamente comprovadas por laudos e exames; que o estabelecimento prisional não dispõe de meios para viabilizar tratamento médico-hospitalar adequado; que a manutenção da segregação viola a dignidade da pessoa humana e o dever de assistência à

Documento eletrônico VDA60216186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: bf44f3d5-b148-40a0-bf15-5b12a60c98a6

saúde previsto na Lei de Execução Penal; e que a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite, excepcionalmente, a prisão domiciliar humanitária.

Sustenta, ainda, que estariam presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, e que a decisão agravada careceria de fundamentação concreta apta a amparar o não conhecimento do *writ*.

Requer, nestes termos, o provimento do agravo regimental, para que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetida a julgamento colegiado, com a concessão da ordem de *habeas corpus*, processando-se regularmente o *writ*.

É o relatório.

VOTO

Analisados os pressupostos de admissibilidade recursal, tenho que o agravo regimental não merece conhecimento.

Com efeito, as presentes razões defensivas reproduzem substancialmente as mesmas teses já veiculadas desde o *habeas corpus*, limitando-se a transcrever a decisão agravada e a acrescentar pedido genérico de reconsideração, sem infirmar, de modo específico, os respectivos fundamentos, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, ao fundamento de inexistência de flagrante constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.*
> *2. O agravante sustenta que a Lei n. 14.843/2024, que tornou obrigatório o exame criminológico, não pode retroagir para prejudicar o paciente, devendo ser aplicada a redação anterior do art. 112, § 1º, da LEP, dada pela Lei n. 13.964/2019.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. O agravo regimental não ataca, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.*
> *[...]*
> *(AgRg no HC n. 1.029.971/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJe de 18/11/2025).*

Documento eletrônico VDA60216186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: bf44f3d5-b148-40a0-bf15-5b12a60c98a6

Confiram-se os termos apresentados pela decisão ora recorrida (fls. 71-73):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, D Je de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, D Je de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Ressalto, ainda, que a decisão monocrática proferida pelo relator não viola o princípio da colegialidade, nem caracteriza cerceamento de defesa, mesmo que não tenha sido oportunizada a sustentação oral das teses apresentadas, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental contra o referido ato judicial, o que assegura a eventual apreciação da matéria pelo órgão colegiado (AgRg no HC n. 1.023.758/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025).

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

No caso, o writ não foi conhecido por decisão monocrática do relator, conforme os seguintes fundamentos (fls. 66-67):

> *Conforme se verifica dos autos, o pedido ora formulado se dirige à concessão de prisão domiciliar por motivo de saúde, matéria relacionada ao modo de cumprimento da pena e, portanto, afeta inicialmente ao juízo competente da execução penal.*
>
> *Com efeito, não há nos autos demonstração de que a pretensão de prisão domiciliar humanitária tenha sido previamente submetida ao juízo competente, tampouco de que exista decisão indeferitória a configurar ato coator atual passível de controle originário por esta Corte.*
>
> *A apreciação direta do pedido por este Tribunal, sem prévia manifestação do juízo competente, importaria indevida supressão de instância, sobretudo porque a análise da pretensão exige verificação de circunstâncias fático- probatórias próprias da execução penal, de modo que"[...]é inviável conhecer matéria não apreciada pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância."(STJ - AgRg no RHC 196352 / PA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2024/0121828-0 Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO (1184) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/06/2026 Data da Publicação/Fonte DJEN 10/06/2026).*
>
> *Os documentos médicos acostados, embora indiquem a necessidade de acompanhamento clínico, não autorizam, por si sós e nesta via originária, o conhecimento do habeas corpus, pois não suprem a ausência de prévia deliberação do juízo competente.*

Documento eletrônico VDA60216186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: bf44f3d5-b148-40a0-bf15-5b12a60c98a6

Não se vislumbra, na espécie, patente ou premente ilegalidade reconhecível de ofício que justifique a excepcional superação da instância originária. Isso porque não foi colacionado laudo médico oficial atestando a extrema debilidade do paciente, tampouco restou demonstrada a absoluta incapacidade de a unidade prisional oferecer a assistência médica adequada de que ele necessita.

A concessão da ordem de ofício pressupõe a existência de manifesto constrangimento ilegal, flagrante e perceptível de plano, o que não ocorre quando a verificação do direito pretendido demanda dilação probatória complexa e análise de requisitos fáticos específicos, matérias reservadas ao âmbito de cognição do Juízo da Execução Penal.

Assim, eventual pleito de prisão domiciliar, saída para tratamento, atendimento médico externo ou adoção de providências assistenciais deverá ser formulado perante o Juízo da Execução Penal competente, a quem caberá apreciar a matéria à luz da documentação médica apresentada e das informações atualizadas da unidade prisional.

Pelo exposto, com fulcro no art. 150, inc. IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do presente habeas corpus, bem como não vislumbro qualquer situação que possa ocasionar a concessão da ordem de ofício. Intime-se. Cumpra-se.

Do excerto transcrito, verifica-se que o mandamus foi impetrado diretamente nesta Corte contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, a competência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar habeas corpus pressupõe que o ato apontado como coator seja emanado do próprio Tribunal, enquanto órgão colegiado, e não de decisão singular de um de seus membros.

A impetração direta perante esta Corte Superior, sem prévia submissão da matéria ao colegiado da origem por meio do recurso regimental cabível, configura supressão de instância incompatível com a estrutura constitucional de competências. Conforme entendimento assentado na jurisprudência desta col. Corte, o habeas corpus não é instrumento apto a modificar as competências fixadas pela Constituição, ainda que a ilegalidade alegada seja de ordem pública.

A propósito:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO DEFENSIVA QUE CONFIGURA NÍTIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Embora o Habeas Corpus não seja um recurso, mas uma via autônoma de impugnação, no entanto não se presta a ter efeito legislativo e

Documento eletrônico VDA60216186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: bf44f3d5-b148-40a0-bf15-5b12a60c98a6

modificar as competências constitucionais e legais de forma a suprimir instâncias e transferir a competência originária para cortes superiores.

III - Segundo disposição do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para conhecer do habeas corpus na existência de ato proferido por Tribunal sujeito à sua jurisdição, portanto, falece de competência para julgar habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator na origem. IV - Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, mesmo eventual nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 788.526/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, D Je de 27/3/2023) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO COATOR DE DESEMBARGADORA DE TRIBUNAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargadora de Tribunal estadual. Conforme o art. 105, I, "c", da CF, compete ao STJ julgar o habeas corpus quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição. Desse modo, a matéria deveria haver sido submetida previamente ao órgão colegiado para posterior impetração de writ perante o STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 878.088/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 18/4/2024)

Ademais, há, ainda, óbice de ordem processual que reforça a conclusão pelo não acolhimento do pedido subsidiário. Conforme destacado na decisão impugnada, a defesa postulou a prisão domiciliar diretamente perante o Tribunal de origem, sem que o tema houvesse sido antes submetido ao Juízo da Execução Penal, instância naturalmente competente para apreciar questões relativas ao modo de cumprimento da pena e às condições de saúde do custodiado.

O Tribunal de origem, ao não conhecer da ordem, apontou exatamente esse caminho: a ausência de prévia deliberação da instância competente impede o exame direto pela via do writ, sob pena de supressão de instância. A verificação das condições clínicas da paciente, da suficiência do atendimento prestado na unidade prisional e da eventual necessidade de tratamento externo exige dilação probatória própria da execução penal, que não pode ser substituída por documentação médica apresentada diretamente em habeas corpus, por mais relevante que seja o quadro descrito.

Não se vislumbra, na espécie, constrangimento ilegal apto a justificar a excepcional superação dessa limitação.

Da leitura das razões recursais, verifica-se que a irresignação não promove nenhuma impugnação específica aos dois fundamentos autônomos que embasaram a decisão agravada, consubstanciando mero inconformismo por parte do agravante.

Isso porque a decisão agravada foi explícita ao consignar, em primeiro lugar, que a competência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar *habeas*

Documento eletrônico VDA60216186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: bf44f3d5-b148-40a0-bf15-5b12a60c98a6

corpus pressupõe que o ato apontado como coator seja emanado do próprio Tribunal, enquanto órgão colegiado, e não de decisão singular de um de seus membros, nos termos do art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, de modo que a impetração direta perante esta Corte, sem prévia submissão da matéria ao colegiado de origem, configura supressão de instância incompatível com a estrutura constitucional de competências.

A esse fundamento específico e autônomo, suficiente, por si só, para o não conhecimento do *writ*, a defesa não dirige nenhuma insurgência nas razões do agravo regimental, limitando-se a reiterar o mérito da pretensão de prisão domiciliar humanitária, tal como já formulado na impetração originária.

Em segundo lugar, a decisão agravada consignou, subsidiariamente, que a pretensão de prisão domiciliar por motivo de saúde está relacionada ao modo de cumprimento da pena, matéria afeta, em primeiro lugar, ao Juízo da Execução Penal, sendo inviável sua apreciação direta sem prévia manifestação daquele juízo, sob pena de nova supressão de instância. Também quanto a esse fundamento a defesa não apresenta impugnação específica, restringindo-se a reafirmar, em termos práticos idênticos aos da inicial, a existência das enfermidades e a alegada inadequação do estabelecimento prisional.

A ausência de insurgência dirigida à *ratio decidendi* da decisão agravada, tanto no que concerne à incompetência desta Corte quanto no que concerne à supressão de instância em relação ao Juízo da Execução Penal, atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o conhecimento de agravo regimental cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIOR. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por consubstanciar mera reiteração de writ anteriormente apreciado (HC n. 1.064.378/MG) e pela ausência de flagrante constrangimento ilegal nas decisões proferidas nas instâncias ordinárias.*
> *2. O agravante alega que não houve exame de mérito pelo Tribunal de origem, sustenta a permanência de medida cautelar de monitoração eletrônica sem reavaliação concreta de sua necessidade, afirma inexistir descumprimento das cautelares.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA60216186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: bf44f3d5-b148-40a0-bf15-5b12a60c98a6

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental traz impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. As razões do agravo regimental reproduzem substancialmente os argumentos já expendidos na impetração originária, sem enfrentar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, especialmente quanto à caracterização do writ como mera reiteração de habeas corpus anteriormente julgado e à inexistência de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de ordem de ofício.
5. A ausência de insurgência dirigida à ratio decidendi da decisão agravada, que destacou a vedação à atuação em indevida supressão de instância e a falta de ilegalidade manifesta, atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o conhecimento de agravo regimental cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.
6. Inexistindo novos argumentos ou elementos aptos a infirmar a decisão agravada, mantém-se o não conhecimento da insurgência recursal.
IV. DISPOSITIVO
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no HC n. 1.070.258/MG, minha Relatoria, Sexta Turma, julgado em 15 de abril de 2026, DJe de 24/04/2026).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA JÁ SUSCITADA EM HABEAS CORPUS IMPETRADO ANTERIORMENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A simples leitura da decisão combatida deixa claro que este recurso foi interposto em favor do mesmo paciente do HC n. 746.321/SC, questiona o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de origem e apresenta pedido idêntico - revogação da prisão preventiva por ser incompatível com o regime fixado na sentença para início do cumprimento da pena (semiaberto).
2. A análise do decisum proferido naqueles autos evidencia que, ao contrário do afirmado neste agravo, houve exame do mérito lá suscitado, tanto que foi denegada a ordem.
3. Agravo não provido.
(AgRg no RHC 166.833/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022).

Nessas condições, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e de novos argumentos capazes de infirmá-la, não se deve conhecer da insurgência recursal.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:44
Código de Controle do Documento: bf44f3d5-b148-40a0-bf15-5b12a60c98a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.884 / PE

Número Registro: 2026/0248573-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000204419998170400 00026037120268179480 204419998170400 26037120268179480

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KARLA TENORIO FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADA : KARLA TENÓRIO FERREIRA MONTEIRO - PE039542
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE ROBERTO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : KARLA TENÓRIO FERREIRA MONTEIRO - PE039542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA60515926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:46
Código de Controle do Documento: dfa371a1-827c-47a7-bb9b-ff48de7be02d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:46
Código de Controle do Documento: dfa371a1-827c-47a7-bb9b-ff48de7be02d